

A. I. Nº - 269193.0138/09-3
AUTUADO - BRASIL-BAHIA PRODUÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET 30.03.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056-05/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. **a.1)** Operação de devolução de mercadoria (adubos), cujo crédito fiscal foi apropriado na escrita fiscal por ocasião da entrada. Infração caracterizada. Item não impugnado. 2. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL. Devolução de parte dos adubos recebidos para aplicação na atividade de plantio do fumo. Imposto já lançado no item 1 do Auto de Infração. Exigência fiscal em duplicidade. Item improcedente. **b)** BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Infração não impugnada. **a.2)** Operações de saídas não amparadas pelo regime de diferimento. Débito fiscal objeto de estorno indevido. Item não impugnado. 3. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. Aplicação do princípio do efetivo ingresso dos recursos financeiros. Fato comprovado após a apresentação, na peça defensiva, das declarações de rendimentos dos sócios da pessoa jurídica. Revisão efetuada pelo autuante na informação fiscal. Em relação às parcelas remanescentes da autuação, são insubsistentes os elementos com os quais o contribuinte pretendeu provar a origem do suprimento de Caixa. De acordo com a legislação, havendo suprimento de Caixa de origem não comprovada, presume-se a existência de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que ingressos de valores na contabilidade nessas condições são tidos como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas. Essa presunção é prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Imposto exigido na proporção das saídas tributadas. Item parcialmente procedente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Item não impugnado. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração não impugnada. 6. LIVROS FISCAIS. CIAP (CONTROLE DE CRÉDITO DO ICMS DO ATIVO PERMANENTE). ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MULTA. Infração não in **PROCEDENTE EM PARTE**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/06/2009, para exigir ICMS e multa, no valor histórico de R\$ 56.561,71, contendo as irregularidades abaixo descritas:

INFRAÇÃO 1 – Efetuou estorno de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Consta que o contribuinte devolveu adubo que entrou com crédito na Nota Fiscal de devolução nº 0003 (Anexo I.1 do PAF), debitou-se e lançou o valor no livro Registro de Saídas, (Anexo I.2), fez referência notas fiscais de entrada, registradas no livro de Entradas (anexo I.3), e, posteriormente, estornou tal débito, conforme lançamento constante do livro RAICMS (anexos I.4). Valor do ICMS: R\$ 4.504,50.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Tudo, conforme demonstrativo que integra o Anexo II.1, do PAF. Consta que o contribuinte deu saída de mercadorias com CFOP 5.923 – Remessa por conta e ordem. A referida remessa foi para uma filial do fornecedor, localizado na Bahia, por conta e ordem da matriz no Rio Grande do Sul, conforme notas fiscais constantes do Anexo II.2. Trata-se da operação de devolução das mesmas mercadorias, objeto da autuação anterior, cujas entradas se deram com crédito fiscal, lançado no livro Registro de Entradas e que no Livro Registro de Saídas, a operação foi escriturada sem o lançamento do débito fiscal. Valor do débito: R\$ 4.504,50.

INFRAÇÃO 3 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem no ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Consta que o contribuinte lançou em vários meses, crédito a maior, referente às parcelas 1/48 devidos. O Demonstrativo que prova a irregularidade encontra-se nos Anexos III do PAF. Valor do ICMS: R\$ 1.942,55.

INFRAÇÃO 4 – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Consta que em novembro de 2006, o autuado estornou, no livro RAICMS, o valor de R\$ 26.089,91, referente a várias saídas de mercadorias sob a alegação de que as mesmas se encontravam beneficiadas com o diferimento do ICMS (Anexo IV.1, do PAF). Foi também informada que a Nota Fiscal nº 332 (Anexo IV.2) é de venda para uma microempresa, de inscrição estadual nº 64.983.989, sem credenciamento para operar no regime de diferimento. Juntada a cópia do livro Registro de Saídas (anexo IV.3), demonstrando que o débito total do mês é igual ao valor estornado no livro RAICMS, lançamento que foi considerado indevido. Valor do ICMS: R\$ 263,50.

INFRAÇÃO 5 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Os demonstrativos de apuração da irregularidade encontram-se no anexo V.1 do PAF, e os livros e documentos que o lastreiam (registro de Entradas e de Saídas, razão e balanço), no anexo V.2. O autuante apresentou ainda as seguintes considerações: 1) que se não tivesse havido o suprimento haveria saldo credor de caixa; 2) que nos livros Diário e Razão as entradas de tais suprimentos se deram sob a alegação de adiantamento para aumento de capital e houve três alterações contratuais após tais suprimentos e que em nenhuma delas foi efetivado o aumento de capital; 3) que o livro Diário apresentado foi registrado na Junta Comercial em 03/06/2009, quando a empresa já estava sob ação fiscal; 4) que ao ser intimado para elidir a imputação, o contribuinte apresentou um caderno com várias cópias de cheques, recibos de depósitos, extratos bancários e declarações de imposto de renda pessoa física (IRPF) dos sócios, sem detalhamento ou ordem cronológica, alguns deles em duplicidade e até em “quadruplicidade”. Disse ainda que considerou como suprimento aceitável aquele que teve origem em entradas promovidas pelos sócios, devidamente comprovadas por recibo ou extrato bancário, e que os valores aceitos constam das declarações de IRPF apresentadas.. Valor do ICMS: R\$45.801,66.

INFRAÇÃO 6 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unid. ao ativo fixo do estabelecimento. O demonstrativo que prova a

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

anexo VI.1, do PAF, e as cópias das notas fiscais respectivas, no Anexo VI.2. O valor cobrado neste item foi considerado como crédito, na razão de 1/48 avos, na exigência de ICMS referente ao item 3 deste Auto de Infração. Valor do ICMS: 845,00.

INFRAÇÃO 7 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Refere-se ao estoque final de 2004, 2005 e 2006. No anexo VII constam as informações prestadas à SEFAZ pelo contribuinte, por meio eletrônico, e os registros do livro de Inventário. Valor da Multa: R\$ 280,00 (R\$ 140 por exercício fiscal – 2005 e 2006).

INFRAÇÃO 8 – Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. Consta que o contribuinte escriturou o livro Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP, modelo C, 2004 a 2006, em desacordo com o Anexo 95 do RICMS/97, que exige, por exemplo, o controle dos créditos em função de cada bem individualmente, com identificação do fornecedor, do nº do livro Registro de Entradas onde foi escriturado o documento fiscal etc. A cópia do CIAP do contribuinte (anexo VIII), fez prova da irregularidade. Valor da multa: R\$ 420,00 (R\$ 140,00 por exercício fiscal – 2004, 2005 e 2006).

O autuado, através de seu representante legal, instrumento anexo (fl. 339), ingressou com defesa, apresentando impugnação específica para as infrações 2 e 5. Informou, inicialmente, que se dedica à atividade de plantio de fumo em folhas e à comercialização produto para exportação. Frisou, ainda, que a empresa se encontrava no início de suas atividades e que o ciclo produtivo, do plantio à comercialização do fumo, dura em média de um e três anos.

Ao abordar as questões atinentes à infração 5, disse não ter sido possível apresentar, no curso da ação fiscal, todos os documentos relacionados ao suprimento de caixa, argumentando que tais informações dependiam de diligências junto prepostos de instituições bancárias, para a entrega extratos de movimentações financeiras, entre outros documentos. Anexou ao PAF os relatórios acostados às fls. 333 a 335 (quadro Resumo), para demonstrar que todos os sócios eram possuidores dos numerários que foram destinados à empresa, de acordo com as declarações de IR pessoa física e extratos bancários citados na referida peça (docs. anexados às fls. 341 a 367).

Entende que a partir desse “quadro resumo” e correspondentes documentos, é possível se identificar as entradas dos recursos realizadas pelos sócios, comprovando-se assim que não houve omissões de receitas e/ou existência de saldo credor de caixa.

No tocante à infração 2, a defesa ressaltou inicialmente que a operação objeto do lançamento se refere à fertilizantes, mercadoria que de acordo com o RICMS (art. 20, XI, alínea “c” e Convênio ICMS 100/97) é isenta do imposto. No que se refere a operação propriamente dita, declarou que as mercadorias foram adquiridas junto ao fornecedor Adubos Trevo S/A, e que parte da compra não atendia ao que foi especificado, pois na composição do produto havia elementos químicos impróprios ou inadequados para a cultura do fumo. Em decorrência, foi processada a devolução parcial da compra. Diante do alto custo do transporte para o envio das mercadorias, optou em remeter os produtos para a filial do fornecedor, localizado neste Estado da Bahia, para não ter que arcar com as despesas do frete. Disse que a referida operação poderá ser comprovada a partir da análise das informações eletrônicas do fornecedor, que o fisco dispõe.

Ao concluir, reiterou sua discordância com a lavratura do Auto de Infração, afirmando não caber o emprego de presunções simples em lugar de provas imediatas, visto que o sistema tributário brasileiro se encontra submetido à rigidez do princípio da legalidade e à subsunção dos fatos à hipótese de incidência tributária. Destacou ainda que sonegação fiscal não se presume e que o legislador não estabelece hipóteses abstratas de ocorrência do fato gerador. Disse em seguida que no caso em exame inexiste prova cabal de ocorrência de fato gerador do ICMS. Requer a desconsideração do Auto de Infração e realização de revisão pelo ~~autuante para que seja feito o~~ confronto entre os dados do lançamento e as informações apresenta

O autuante prestou informação fiscal às fls. 368/369 dos autos. Ao se debruçar sobre os pedidos formulados pelo sujeito passivo em relação à infração nº 5, declarou que a autuada apresentou novos documentos, envolvendo planilhas, extratos bancários e declarações de imposto de renda dos sócios, na tentativa de elidir o suprimento indevido de caixa. A partir desses elementos, efetuou uma revisão do lançamento, tomando por base a posição defendida pelo CONSEF, que aceita como suprimento legítimo toda entrada efetiva de recursos financeiros, desde que comprovada por recibo ou extrato bancário e desde que tenha uma origem legal. Diante dessa premissa, considerou como legítimos os aportes de capital até o limite dos valores declarados pelos sócios à Receita Federal, nos respectivas Declarações de Imposto de Renda. Elaborou novo levantamento, denominado “Suprimento de Caixa – Defesa”, inserido a fl. 170 dos autos, não considerando como ingresso de numerário os valores que excederam aqueles constantes das Declarações IRPF dos sócios ou que simplesmente não adentraram ao caixa.

Enumerou, em seguida que houve suprimentos aceitáveis, nos meses de fevereiro e março de 2007. Elaborou novos Demonstrativos, acostados às fls. 370/371 deste PAF.

Já em relação à infração 2, o autuante informou que a imputação tem a mesma origem da infração 1, que não foi contestada pela defesa e envolve a devolução de mercadorias que ingressaram no estabelecimento, com apropriação de créditos fiscais, que deveriam, segundo o preposto fiscal, ter a saída lançada com o respectivo débito de ICMS, no exato valor do crédito lançada pela entrada. Ponderou que o contribuinte se valeu de um artifício de “engenharia fiscal-contábil”, na tentativa de se apropriar de créditos na compra de mercadorias que foram devolvidas, fazendo uma simulação de saída para o mercado interno (dentro do Estado), visto que as operações com fertilizantes são isentas nas saídas internas.

Sobre as demais infrações, observou que o autuado não apresentou qualquer manifestação específica.

Ao concluir, pediu que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, com a revisão do débito da infração nº 5, referente ao mês de março de 2004. Com isso esse item do lançamento ficaria reduzido de R\$ 45.801,66 para R\$ 41.157,94. Quanto aos demais itens, postulou pela manutenção dos valores lançados no Auto de Infração.

Cientificado da informação fiscal, em vista da revisão dos valores exigidos na infração nº 5, o autuado trouxe aos autos nova manifestação (fls. 376 a 381), para reiterar que os documentos apresentados na peça defensiva, abarcando quadro resumo, extratos bancários, TEDs (transferências eletrônica de fundos) e Declarações de Imposto de Renda dos sócios - documentos cujo teor foi objeto de transcrição na peça acostada às fls. 333 a 335 -, efetivamente fazem prova da origem dos recursos que foram destinados à empresa. Ressaltou ainda que os extratos bancários dos sócios, com a movimentação financeira verificadas a mais de três anos, só foram disponibilizados pelas agências bancárias após a lavratura do Auto de Infração.

Com referência à infração nº 2, voltou a afirmar que a operação autuada se refere à devolução de mercadorias remetidas por empresa fornecedora, localizada em outra unidade da Federação, e que os produtos foram enviados à filial da empresa fornecedora, localizada na Bahia, com a finalidade exclusiva de evitar que a impugnante arcasse com as despesas de transporte da devolução. Declarou que a operação foi devidamente acobertada com nota fiscal, sem destaque do ICMS, visto que a saída do produto, nas operações internas, se encontra beneficiado por norma de isenção do tributo. Disse ainda que em momento algum constou da peça acusatória que o contribuinte tenha simulado uma operação de venda para se apropriar indevidamente de créditos fiscais de ICMS ou se furtar ao recolhimento do imposto. Ressaltou ademais que o autuante não fez prova de que a operação autuada se referia a uma compra e venda e que inexiste na contabilidade da empresa qualquer lançamento que documente que o autuado tenha efetuado o pagamento dessas operações ou auferido receita decorrente da vend

Voltou a reafirmar a improcedência das imputações fiscais, pediu a realização de perícia fiscal e o re-exame das informações prestadas pela autoridade fiscal, em confronto com as arguições defensivas, em especial, no que tange à acusação estampada no item 2 do Auto de Infração.

O autuante, em nova informação fiscal (fl. 384), aduziu que na infração nº 5, o autuado, sabendo da posição firmada pelo CONSEF de só aceitar ingressos de recursos efetivamente comprovados, tenta demonstrar que os ingressos são legítimos, na forma das declarações de IRPF dos sócios. No entanto, o preposto fiscal rechaçou os argumentos defensivos, frisando que a impugnante não apresentou qualquer contestação à planilha elaborada na revisão fiscal (fl. 370), onde consta, de forma detalhada, quais são os suprimentos de origem legal, certificados a partir dos exames empreendidos nas respectivas declarações de rendimentos. Reafirmou a sua posição de que só é suprimento de origem lícita aquele que está devidamente documentado, no que se refere ao fato e ao valor. Disse ainda que o autuado, numa longa e repetitiva manifestação, tenta mostrar que todo o suprimento imputado como indevido se encontra documentado nas declarações de IRPF dos sócios, informados à Receita Federal. Todavia, ponderou que alguns ingressos de dinheiro, registrados na contabilidade da empresa, não têm suporte documental e não constam das declarações de renda entregues à Receita Federal, se constituindo, assim, em recursos de origem desconhecida, fato que caracteriza a infração de suprimento de caixa.

No que tange à 2ª infração, declarou que o autuado não apresentou nenhum documento novo, e que as mercadorias que ingressaram com crédito, deveriam a ter a saída apurada com débito de ICMS.

Ao finalizar, manteve, todos os termos da revisão efetuada na peça informativa do Auto de Infração, reiterando o pedido de declaração de Procedência Parcial do Auto de Infração.

VOTO

A partir da leitura da peça em que foi formalizada a impugnação se verifica que o sujeito passivo contesta o lançamento tributário, de forma específica, tão somente em relação às infrações nº 2 e nº 5.

Inicialmente, no tocante ao pedido de realização de perícia/diligência por fiscal estranho ao feito, indeferi-o com espeque no quanto disposto no art. 147, I e II, do RPAF/99, posto que entendo ser desnecessária a sua produção, em face das provas elementos contidos nos autos, conforme será melhor explicado na análise de cada uma das infrações impugnadas.

No tocante à infração nº 5, ao contribuinte foi imputada a acusação de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, fato apurado a partir da verificação de que houve suprimentos no caixa da empresa de recursos financeiros de origem não comprovada. O imposto, no caso em exame, foi exigido na proporção das saídas tributadas, conforme consta dos Demonstrativos acostados às fls. 44 e 371.

Na situação acima descrita, a lei do ICMS do Estado da Bahia (Lei nº 7.014/96 - art. 4º, § 4º), prescreve que se presume que esses recursos são originários de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documento fiscal. A norma legal, por sua vez, ressalva expressamente a possibilidade do contribuinte fazer prova em contrário da presunção.

Por ocasião da defesa, o contribuinte trouxe aos autos declarações de imposto de renda de seus sócios, extratos bancários e documentos de depósito visando demonstrar a origem dos recursos, que teriam sido destinados à empresa a título de adiantamento, para prover o aumento de capital.

O autuante, por sua vez, fez registrar que considerou legítimos todos os suprimentos de caixa que tinham suporte documental, comprovados através de recibos ou extratos bancários e que foram considerados tão-somente os aportes financeiros até o limite do Federal, nas respectivas declarações de rendimentos – pessoa física

Verifico que a Auditoria Fiscal empreendida tomou por base o princípio do efetivo ingresso dos recursos, devidamente documentados e levados ao informe de rendimentos do imposto de renda.

Conforme consta do levantamento denominado Suprimento de Caixa, que compõe a informação fiscal (fl. 370), não foram aceitos pelo auditor autuante os valores que não constavam das respectivas declarações de rendimentos dos sócios e os que já haviam sido computados no levantamento original, inserido à fl. 172 do PAF.

Na informação fiscal prestada restou fartamente demonstrada a existência de suprimentos devidamente comprovados e não considerados nos levantamentos originários, respectivamente nos meses de fevereiro e março de 2004. No entanto, o mês de fevereiro não integrou o lançamento fiscal, não tendo repercussão na exigência fiscal. Já em relação ao mês de março, o suprimento indevido de R\$ 40.000,00 foi comprovado e excluído da autuação.

Após essa revisão, o autuado foi intimado para contestar os valores remanescentes, nada trazendo o processo de novo que atestasse a regularidade dos demais ingressos financeiros registrados em sua contabilidade mercantil. Limitou-se a repetir, em longa exposição, os argumentos defensivos constantes da inicial.

Revelam-se imprestáveis como prova para elidir a infração em exame, os extratos bancários com a movimentação financeira dos sócios, anexados às fls. 348 a 367, visto que não há qualquer indicação neles que aponte que os recursos ali indicados tenham sido destinados ao patrimônio da pessoa jurídica.

Portanto, correta a metodologia adotada na ação fiscal, que deduziu tão somente os valores financeiros que foram também levados à declaração nos informes de rendimentos dos sócios, a título de empréstimos ou adiantamentos à firma Brasil Bahia Produção Comércio e Exportação Ltda.

Assim, não basta, para afastar a autuação, fazer a menção de que o caixa fora abastecido com recursos financeiros de terceiros ou de sócios. Da mesma forma, não é suficiente apresentar lançamentos escriturais desses ingressos nos livros contábeis, isto porque os referidos lançamentos são de produção unilateral da pessoa jurídica ou de seus sócios. Somente a prova documental que ateste a real movimentação financeira é idônea para elidir a infração de suprimento de caixa. Volto a reafirmar, que no caso em exame, os extratos apresentados na defesa não indicam que os recursos financeiros ali mencionados foram destinados ao patrimônio da pessoa jurídica, para fins de aporte de capital ou mesmo a título de empréstimos ou adiantamentos.

Pelo acima exposto, considero que as alegações defensivas e a correspondente documentação acostada ao processo não são elementos suficientes para elidir, em sua totalidade, a presunção legal que embasou a cobrança do ICMS contida na infração nº 5. Em decorrência, mantenho em parte a exigência fiscal, com exclusão, tão somente, dos fatos geradores do mês de março de 2004, cujos valores tiveram sua origem comprovada, ficando este item do Auto de Infração reduzido de R\$ 45.801,66 para R\$ 41.157,94, conforme demonstrativo acostado à fl. 371 do PAF.

No que tange à infração nº 2, entretanto, há duplicidade de exigência de tributo, visto que na infração nº 1, foi cobrado ICMS, pela mesma operação, pelo indevido estorno de débito referente à devolução dos adubos que ingressaram no estabelecimento com apropriação dos créditos fiscais.

Não tenho dúvida, de que a operação interestadual de devolução, ainda que parcial, teria que ser efetuada sob o mesmo regime de tributação da entrada/compra. Assim, se na aquisição houve tributação, o retorno da mercadoria, em devolução, também deveria se submeter à incidência do imposto, não importando se o produto foi entregue fisicamente ao estabelecimento do fornecedor localizado no território do Estado da Bahia. Neste caso, a operação não se torna interna, simplesmente porque os produtos não foram de origem, no Estado do Rio Grande do Sul.

A destinação física não altera a natureza jurídica da operação. O contribuinte para não ser apenado, deveria ter estornado o crédito das entradas e aí, sim, emitir a nota fiscal de retorno das mercadorias para a filial da empresa fornecedora, na Bahia. Mas assim não procedeu, daí ter incorrido em violação à regras de apuração do imposto.

Ocorre, entretanto, que o ICMS nas infrações 1 e 2, foi cobrado pelo mesmo valor e diz respeito à mesma operação, porém com acusações distintas. No item 1, é justificado o lançamento em razão do estorno de débito indevido; e no item 2, pelo fato do contribuinte não ter se debitado na operação de saída/devolução.

Ora, no presente caso, há uma só incidência – verificada na devolução dos produtos - porém foram formalizadas duas exigências fiscais, com as mesmas bases de cálculo, as mesmas alíquotas e idênticos valores de ICMS. Deve prevalecer, para se evitar o “*bis in idem*”, apenas uma infração. Fica mantida a infração 1, que inclusive não foi contestada pelo contribuinte, porém, a infração 2 é improcedente, visto que o contrário implicaria em dupla exigência de tributo.

Quanto aos demais itens do lançamento (infrações 1, 3, 4, 6, 7 e 8), o contribuinte não apresentou impugnação específica. Nesta situação, estabelece o RPAF/99, em seu art 140, que o fato não alegado ou contestado por uma das partes reputa-se verdadeiro se o contrário não resultar do conjunto das provas, havendo assim, nos termos da lei, presunção de veracidade das acusações estampadas nos referidos itens do Auto de Infração. Julgo-as, portanto, PROCEDENTES.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para excluir a infração nº 2 e manter, em parte, a infração nº 5, retirando, desta, tão somente a parcela referente aos fatos geradores do mês de março de 2004, no valor de R\$ 4.643,72.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0138/09-3, lavrado contra **BRASIL-BAHIA PRODUÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$48.713,49**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.555,55, e de 70%, sobre R\$ 41.157,94, previstas no art. 42, incisos II alínea “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$700,00**, previstas, no art. 42, inc. XVIII, alíneas “c” e “b”, e inc. XXII, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA